



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000471-39.2014.5.02.0321**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2014

Valor da causa: R\$ 36.617,49

Partes:

RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO: DARCI FREITAS SANTOS

RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO

TESTEMUNHA: G5 SOLUÇÕES (locatária dos veículos)

TESTEMUNHA: FAMILY FIGUEIREDO (locatária dos veículos)

TESTEMUNHA: SF MARTINS TRANSPORTES (locatária de veículos)

TESTEMUNHA: SIFCO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 24 de julho de 2014.

JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a notificação via postal devolvida - (id.5605218) e diligência negativa - (id.0c7847c) respectivamente, destinadas à reclamada, INTIME-SE o reclamante para que forneça o endereço atualizado da mesma ou de seus sócios no prazo de 10 dias, mediante a apresentação de ficha de breve relato, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Vindo o novo endereço, cite-se a ré supra.

Silente, voltem conclusos para demais deliberações.

Em 2014-07-24



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face da petição Id 9e607a5. À elevada consideração de V. Exa.

GUARULHOS, 29 de julho de 2014.

Carlos Alberto Rodrigues

Assistente de Diretor

DESPACHO

Considerando-se as informações constantes da certidão da Jucesp, Id 4058136, defiro, em termos.

Cite-se a reclamada na forma requerida.

Guarulhos, data supra.

ÉRICA SIQUEIRA FURTADO

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000471-39.2014.5.02.0321
 Reclamante: DAVI PORFIRIO DA SILVA
 Reclamado: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

Em 08 de setembro de 2014, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS /SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Arão dos Santos Silva, OAB nº 250105D/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ALEXANDRE ANTONIO CAZARIN, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIEGO HENRIQUE GINÇALVES, OAB nº 315857/SP.

INCONCILIADOS

O recte requer prazo para emendar a petição inicial no que se refere a jornada de trabalho. Deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A(s) recda(s) deverá(ão) tomar ciência da emenda diretamente no sistema Pje, independentemente de intimação.

Para realização de nova audiência **UNA** designa-se a data de 14/05/2015, às **14h20min**.

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas à próxima audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h19min.

Nada mais.

Ata assinada eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, art. 8º, § único.

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA
Juiz do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000471-39.2014.5.02.0321
 Reclamante: DAVI PORFIRIO DA SILVA
 Reclamado: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

Em 14 de maio de 2015, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza FERNANDA GALVAO DE SOUSA NUNES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DARCI FREITAS SANTOS, OAB nº 258603D/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). EVANDRO JONAS DE OLIVEIRA, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). WELITON SANTANA JUNIOR, OAB nº 287931/SP, que neste ato requer **prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição**. Defiro.

A reclamada informa que se encontra em recuperação judicial, requerendo prazo de 05 dias para juntada da sentença que deferiu a recuperação. Defiro.

INCONCILIADOS

Recebida a defesa e os documentos.

Assinado ao (à) reclamante o prazo de 5 dias para manifestação sobre defesa e documentos.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que era motorista carreteiro; que trabalhava sozinho; que fazia viagens para o Rio de Janeiro quatro vezes por mês; que trabalhava em Guarulhos fazendo entregas; que dirigia veículo da empresa; que o veículo não ficava na posse do reclamante; que comparecia na empresa às 8h da manhã; que após a última entrega retornava para a empresa, por volta das 22h/23h; que trabalhava de segunda a sexta; que o intervalo era feito na rua, não havendo fiscalização do intervalo; que não possuía cartão de ponto; que era muito difícil terminar o serviço às 16h, mas que isso já ocorreu; que tinha que retornar no final do expediente para deixar o caminhão; que quando deixava o caminhão ao final do expediente o segurança estava presente; que o depoente retornava após as 16h, porque às 17h era proibido o trânsito de caminhão na marginal; que trabalhava com o caminhão Mercedes, com WV Constellation; que nunca dirigiu o caminhão VUC- Veículo Urbano de Carga; que dirigia o caminhão WV quando ia para o Rio de Janeiro; que no centro de distribuição do Rio de Janeiro não havia manobrista; que em Guarulhos tinha manobrista; que quando fazia viagem para o RJ saía de SP à noite, às 22h, chegava ao RJ pela manhã, às 7h, fazia a entrega, encerrando por volta das 14h/15h e, quando dava 22h, retornava para SP; que não havia motorista específico para fazer entregas em Guarulhos; que, a depender da mercadoria, utilizava caminhão específico; que o motorista não possuía caminhão fixo.

Indeferida a seguinte pergunta patrono da reclamada para o reclamante, sob protestos: se o reclamante utilizava algum medicamento para conseguir cumprir a jornada quando viajava.



DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: que o reclamante era motorista; que o reclamante fazia entregas apenas em São Paulo, não realizando viagens para o RJ; que o reclamante não registrava jornada em controle de ponto; que o reclamante comparecia à empresa no início e no final do expediente, às 8h e às 17h; que o reclamante trabalhava de segunda a sexta; que os pagamentos eram feitos mediante depósito; que o reclamante recebia os valores que constam nos holerites; que despesas com caminhão eram suportadas pelo reclamante, mediante reembolso da empresa; que a empresa também depositava na conta do reclamante valor, que não sabe informar quanto, relativo à alimentação; que o reclamante trabalhava no horário comercial, porque era motorista de entrega; que o caminhão ficava na empresa.

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:

Nome: João Tenorio da Silva - RG: 19.512.692-0 - estado civil: divorciado - profissão: motorista - endereço: Rua José Ferreira de andrade, 33, Jardim São Nicolau, São Paulo.

Advertida e compromissada. Inquirida, declarou que: trabalhou na empresa de julho/2012 a janeiro/2013, na função de motorista carreteiro; que trabalhava com entregas geralmente no Rio de Janeiro e Grande ABC; que não fazia entregas em Guarulhos; que o reclamante era motorista carreteiro; que o reclamante fazia entregas dentro de São Paulo e que também viajava para o RJ; que o depoente trabalhava sozinho; que acredita que o mesmo ocorria com o reclamante; que não havia controle físico de jornada; que era impossível comparecer todos os dias na empresa, porque às vezes faziam viagens e só retornavam um, dois dias depois; que o caminhão ficava em posse do depoente; que fazia a média de três a quatro viagens para o RJ; que não tem como precisar a média de viagens realizadas pelo reclamante, porque não trabalhava juntamente com ele; que quando viajava para o RJ saía da base de Guarulhos, às vezes de manhã (entre 7h/8h) e às vezes à noite (não havia um horário específico); que o depoente dormia dentro do caminhão, pelo período de uma hora no máximo; que não tem como informar em relação ao reclamante; que recebia salário fixo; que recebia um valor a título de diária destinado à alimentação; que esse valor era depositado na conta; que chegou a encontrar o reclamante na base no RJ; que já encontrou o reclamante na base em Guarulhos; que recebia R\$333,00 e depois R\$290,00 a título de diária; que o valor era depositado semanalmente; que trabalhou na mesma filial do reclamante; que também trabalhou em Jundiaí e Sorocaba; que em Guarulhos não havia manobrista, nem no RJ; que utilizava o mesmo caminhão para fazer entregas em Jundiaí, ABC e RJ.

O reclamante não possui outras testemunhas presentes.

A reclamada não possui testemunhas presentes.

Declaro encerrada a instrução processual.

Defiro às partes prazo de 3 dias para razões finais.

Tentativa final de conciliação rejeitada.

Designo **juízo** para o dia **12/06/2015, às 17h01**, de cuja decisão as partes serão intimadas pelo Diário Oficial.

Cientes os presentes.

Ata assinada eletronicamente, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006.

Término da sessão: 15h29

FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº: 1000471-39.2014.5.02.0321

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP

Parte Autora: DAVI PORFÍRIO DA SILVA

Parte Ré: GB BRASIL LOGÍSTICA LIMITADA

-

-

TERMO DE JULGAMENTO

Em 12 de junho de 2015, sexta-feira, às 17h01min, na Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES, determinou-se a abertura da audiência relativa ao processo e partes identificadas em epígrafe.

Partes e procuradores ausentes.

Observada as formalidades legais, foi prolatada a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

DAVI PORFÍRIO DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de GB BRASIL LOGÍSTICA LIMITADA, formulando os pedidos elencados na petição id 4057941. Alega, em apertada síntese, que recebia salário por fora e trabalhava em regime de prorrogação de jornada. Que não recebeu a PLR, adicional noturno e horas extras. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.617,49. Juntou procuração e documentos.

Conciliação Inicial Rejeitada.

Audiência realizada em 08 de setembro de 2014, id. 7fd8618, foi concedido prazo para o autor emendar a jornada de trabalho indicada na petição inicial.

Emenda à petição inicial, id 7fd8618.

Notificada, a Parte Ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, id0cb3b60. Juntou documentos.

Réplica, id fa509c9



Em audiência de instrução, id fdae5d, foram ouvidos o depoimento pessoal do (a) Autor(a), do preposto da Ré e de uma testemunha convidada pelo autor.

As partes declararam não possuírem mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, id. fdae5d.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória

É o relatório

II - FUNDAMENTOS

Esclarecimento inicial

Inicialmente, informo que eventuais remissões às folhas do processo eletrônico levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos autos (download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo leitor.

Juntada de Documentos

A penalidade do artigo 359 do Código de Processo Civil só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, sendo certo que eventual ausência de documento importante ao deslinde do feito será apreciada em cada tópico da fundamentação, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes. Rejeito.

Impugnação de Documentos

A Parte Ré impugna os documentos juntados aos autos pela Parte Autora, afirmando que foi desrespeitada a forma do artigo 830 da CLT. Todavia, subsiste o valor probante dos mesmos, porquanto inexistente qualquer impugnação específica quanto ao conteúdo dos documentos. Rejeito.

Salário Por Fora

O Autor alega que recebia salário por fora equivalente a R\$ 2.100,00 que era composto de R\$ 900,00 a título de comissão de 3% sobre o frete mais R\$ 292,00.

A Ré negou os fatos.

Tendo em vista a tese suscitada pela defesa, do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu pretensão direito, por força dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nos extratos bancários juntados pelo Autor, fls. 21/29, não há depósito no valor de R\$ 900,00, como alegado na petição inicial. Lado outro, verifico que o valor de R\$ 900,00, conforme consta nos contracheques, eram pagos habitualmente sob a rubrica "prêmio de viagens" e, por sua vez, integraram a base de cálculo das verbas do contrato de trabalho. Cito a guisa de exemplo o documento de fl. 106.



Quanto ao valor de R\$ 292,00, informa a Ré que a quantia era paga a título de reembolso com despesas com combustível, manutenção do veículo e refeição, fato que fora confirmado pelo depoimento da única testemunha ouvida em juízo, JOÃO TENÓRIO DA SILVA que afirmou: "(...) *que recebia um valor a título de diária destinado à alimentação (...) que recebia R\$ 333,00 e depois R\$ 292,00 a título de diária (...)* fl.245.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de valor pago "por fora" e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de integração nas demais verbas do contrato de trabalho.

Jornada de Trabalho

a) Horas Extras

O autor alega que trabalhava na seguinte jornada: de segunda feira a sexta feira das 8 horas às 22 horas, prorrogando sua jornada em 2 vezes por semana até às 2 horas/ 3 horas da manhã. Afirma, ainda, que em 4 vezes por mês realizava viagens ao Rio de Janeiro e, nessas ocasiões, saía de Guarulhos às 22 horas e chegava ao rio de Janeiro às 7 horas da manhã; que lá trabalhava até às 22 horas, quando, então, retornava para São Paulo, chegava às 7 horas e trabalhava até às 17 horas.

No tocante ao pedido de horas extras, a ré negou a jornada indicada na petição inicial e apresentou defesa alegando que a Parte Autora laborava externamente, sem controle de horário, nos moldes do artigo 62, I, da CLT.

Alegado o exercício de labor externo, da Parte Ré é o ônus de comprovar suas alegações (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), por se tratar de fato impeditivo ao direito do Autor.

Em depoimento pessoal, afirmou o preposto da Ré, que: "*que o reclamante era motorista; que o reclamante fazia entregas apenas em São Paulo, não realizando viagens para o RJ; que o reclamante não registrava jornada em controle de ponto; que o reclamante comparecia à empresa no início e no final do expediente, às 8h e às 17h; que o reclamante trabalhava de segunda a sexta (...)*", fls. 245.

O depoimento do preposto é totalmente diverso da tese defensiva. Pelo depoimento, havia possibilidade de controle, já que o obreiro deveria comparecer na empresa no início e no final do expediente. Assim, a inexistência de controle de jornada não se justifica no presente caso, devendo ser presumida a jornada indicada na petição inicial se não elidida por outros meios de prova.

A testemunha ouvida a convite do Autor confirmou o fato de que o obreiro também fazia viagens para o Rio de Janeiro, muito embora, não tenha prestado qualquer esclarecimento quanto ao horário cumprido pelo obreiro e a média de viagens que realizava. Com efeito, declarou: "(...) *que o reclamante era motorista carreteiro; que o reclamante fazia entregas dentro de São Paulo e que também viajava para o Rio de Janeiro (...) que não havia controle físico de jornada; que era impossível comparecer todos os dias na empresa (...); que o caminhão ficava em posse do depoente; que fazia a média de três a quatro viagens para o Rio de Janeiro; que não tem como precisar a média de viagens realizadas pelo reclamante, porque não trabalhava juntamente com ele (...)*".

Pelo depoimento da testemunha, comprovou-se que, nas viagens, a Ré não possuía qualquer controle sobre o horário de trabalho dos motoristas. No mais, não é crível presumir que nessas ocasiões o autor cumprisse a jornada tão extensa indicada na petição inicial. Ao considerar que em 4 vezes por mês o autor realizava viagens na jornada indicada, chegaríamos ao absurdo de afirmar que nessas ocasiões o autor permanecia trabalhando 42 horas com uma hora de descanso, fato que afronta o princípio da razoabilidade.

Em depoimento pessoal, afirmou o autor: "(...) *que comparecia na empresa às 8h da manhã; que após a última entrega retornava para a empresa, por volta das 22h/23h; que trabalhava de segunda a sexta; que o intervalo era feito na rua, não havendo fiscalização do intervalo(...)*".

Considerando as provas produzidas nos autos, fixo a jornada de trabalho do autor como sendo: **de segunda feira a sexta feira, das 8 às 22 horas, com uma hora de intervalo, bem como que em 4 vezes por mês a jornada praticada durante as viagens não possuía fiscalização por seu empregador.**



Da jornada reconhecida, verifica-se a prestação habitual de horas extras, razão pela qual julgo procedente a pretensão, devendo ser observados os parâmetros fixados abaixo:

Parâmetros de Liquidação das Horas Extras

- a) jornada reconhecida pelo juízo;
- b) serão remuneradas como extras aquelas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, não se computando no módulo diário as já computadas no módulo semanal;
- c) evolução salarial da Parte Autora;
- d) a base de cálculo a ser observada é a globalidade salarial, na forma da Súmula 264 do C. TST;
- e) dias efetivamente trabalhados;
- f) adicional convencional, observada a vigência das normas colacionadas;
- g) na inexistência de norma coletiva, deverá ser observado o adicional legal de 50%;
- h) divisor 220;
- i) deverão ser deduzidos os dias de faltas injustificadas e os descansos semanais remunerados perdidos, bem como licenças e demais afastamentos devidamente comprovados nos autos;
- j) limitação ao pedido.

Diante da habitualidade e da natureza salarial da verba julgo procedente o pedido de reflexos de todas as horas suplementares em descansos semanais remunerados, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa fundiária.

b) Adicional Noturno

Da jornada reconhecida não há que se falar em labor em horário noturno, nos termos do artigo 73 da CLT. Julgo improcedente a pretensão.

Despesas de Vale Janta e Pernoite

Conforme decidido no tópico "Salário Por Fora", restou comprovado pelas provas documental (extrato bancário) e testemunhal, que a empresa efetuava o pagamento de diárias para as despesas postuladas. Dessa feita, julgo improcedente a pretensão.

Participação nos Lucros e Resultados

O Autor alega que não recebeu o pagamento da PLR, prevista na cláusula 16ª da convenção coletiva de trabalho.

A Ré afirma que efetuou o pagamento da parcela, nos termos previstos no instrumento coletivo, considerando a proporcionalidade estipulada no §8º da referida cláusula. O contracheque do mês de setembro de 2012, fl. 40 e o TRCT, fl. 103, apontam o pagamento do título. Em réplica o autor não se manifestou no tocante. Julgo improcedente a pretensão.



Gratuidade da Justiça

A declaração firmada pela Parte Autora, fl. 19 goza de presunção *juris tantum* de validade, sendo suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (§ 3º do art. 790 da CLT, alterado por força da Lei nº 10.537 de 27.08.02). Defiro.

Honorários Advocatícios. Indenização por Perdas e Danos

Por não estarem preenchidos os requisitos da lei 5.584/1970 ou da Instrução Normativa 27 do TST, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST.

Se a Parte Autora optou por contratar advogado particular deve arcar com as despesas correlatas, já que nessa Especializada vige o princípio do *jus postulandi* (artigo 791, da CLT). Desse modo, a verba honorária é indevida até mesmo sob o enfoque da indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de contratação de patrono.

Juros de Mora e Correção Monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços (Súmula 381 do Colendo TST). Será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevista na Resolução nº 08/2005.

Atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de 1%, calculados pro rata die, de maneira simples, sobre o valor da condenação, a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, da Lei 8.117/91.

Face à redação do artigo 404 do Código Civil de 2002, os juros de mora foram qualificados como perdas e danos em razão do não pagamento em tempo hábil das obrigações de pagamento em dinheiro, de maneira que a correção assume caráter indenizatório. Assim, sobre os juros de mora não incidirá Imposto de Renda.

Contribuições Fiscais e Previdenciárias

O fato gerador das contribuições previdenciárias será a data da prestação de serviços, a ser apurada mês a mês, na forma da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09.

Não há se falar em descontos exclusivamente pela Parte Ré, já que as contribuições fiscais e previdenciárias decorrem de lei (OJ 363 da SDI-1, C.TST).

Recolhimentos previdenciários ficam integralmente a cargo da Ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução). Ficam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora. Observar-se-á os artigos. 11, parágrafo único, a à c e 43, da Lei 8.212/91; Provimento 1/96 do CGTST; Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do C. TST e Súmula 386 do C. STJ.

Esclareça-se que o cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtido pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a Ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos



denominado Simples Nacional. Deverá, entretanto, a reclamada submetida à referida legislação, comprovar tal situação jurídica após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

As contribuições previdenciárias só sofrerão incidência de juros de mora e de multa se a Parte Ré não efetuar o respectivo recolhimento no prazo legal, previsto no artigo 276 do Decreto 3048/99.

Recolhimentos fiscais também ficam integralmente a cargo da Ré, que deverá comprová-los no prazo legal, observada toda a legislação pertinente e com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora. Observar-se-á o artigo 46, da Lei 8.541/92; Provimento 1/96 do CGTST e Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do C. TST, bem como o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB 1.127 /2011.

Os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo dos recolhimentos fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1, do C. TST.

Na inércia, oficie-se a União e a Receita Federal, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Os recolhimentos incidirão sobre as seguintes parcelas: horas extras e reflexos em 13º salários. As demais, inclusive os juros de mora possuem natureza jurídica indenizatória.

Expedição de Ofícios

O direito de petição é constitucionalmente assegurado, podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de Direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado.

Considerações Finais

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atendem ainda que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Vale ainda lembrar o disposto no artigo 538, parágrafo único e artigo 17, VII, ambos do CPC. Observe-se que a Súmula nº 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **DAVI PORFÍRIO DA SILVA** em face de **GB BRASIL LOGÍSTICA LIMITADA**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido:

1. Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a Parte Ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

1.1. Obrigações de Pagar:

a) horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação, de acordo com a jornada reconhecida e parâmetros fixados na fundamentação, bem como seus reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%.



2. Julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela Parte Ré, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação, autorizada a dedução da parte da Parte Autora, comprovando-se nos autos no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à Parte Autora.

Custas, pela Ré, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Guarulhos, 12 de junho de 2015.

Dra. Fernanda Galvão de Sousa Nunes

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 14 de julho de 2015.

ALESSANDRO TADEU ALVARES

Analista Judiciário

DESPACHO

Processe-se o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se para contrarrazões.

Guarulhos, 14 de julho 2015.

WASSILY BUCHALOWICZ

JUIZ DO TRABALHO TITULAR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO n° 1000471-39.2014.5.02.0321 (RO)
RECORRENTE: GB BRASIL LOGISTICA LTDA
RECORRIDO: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RELATOR: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

RELATÓRIO

A r. sentença de id. n. 6d71a2a, cujo relatório adoto, julgou **procedentes em parte** os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de "*a) horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação, de acordo com a jornada reconhecida e parâmetros fixados na fundamentação, bem como seus reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%*".

Recurso ordinário da reclamada, doc. n. a75d645, requerendo a reforma do julgado quanto às parcelas da condenação.

Preparo no doc. n. 22e969a.

Com **contrarrazões**, vieram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Horas extras. Exceção do art. 62 da CLT. Redução. Insurge-se a reclamada contra a r. sentença recorrida que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos. Sustenta que o reclamante laborava externamente, sem controle de jornada, assim como que a jornada reconhecida pelo julgado não é razoável.

Sem razão.



O art. 62, I, da CLT trata do trabalho externo "*incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados*", o que não verifico no caso em exame.

Ora, em audiência, o preposto da reclamada admitiu que "*que o reclamante comparecia à empresa no início e no final do expediente*"; "*que o reclamante trabalhava de segunda a sexta*" e "*que o caminhão ficava na empresa*". Tais relatos demonstram que era plenamente viável o controle de jornada, pois o reclamante retirava e entregava o veículo de trabalho na empresa, em dias determinados pela empregadora e de acordo com o seu expediente.

Assim, se era possível o controle de jornada, é inaplicável ao caso a exceção do art. 62 da CLT.

No mais, entendo que a jornada arbitrada na Origem (de segunda feira a sexta feira, das 8 às 22 horas, com uma hora de intervalo) é razoável e compatível com a prova produzida nos autos, assim como com a atividade que era realizada, não merecendo reparos.

Nego provimento.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora SÔNIA APARECIDA GINDRO.

Tomaram parte no julgamento: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES, REGINA CELI VIEIRA FERRO e SÔNIA APARECIDA GINDRO.

Votação: Unânime.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso apresentado pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação do voto.

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES



Relator

1

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Gabinete da Vice-Presidência Judicial
 RO 1000471-39.2014.5.02.0321
 RECORRENTE: GB BRASIL LOGISTICA LTDA
 RECORRIDO: DAVI PORFIRIO DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): GB BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado(a)(s): MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (SP - 72080)

FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO (SP - 228037)

Recorrido(a)(s): DAVI PORFIRIO DA SILVA

Advogado(a)(s): DARCI FREITAS SANTOS (SP - 258603)

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 896 da CLT, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista apresentado. Os aspectos da transcendência jurídica e a constitucionalidade ou não da Medida Provisória que a instituiu são assuntos pertinentes à admissibilidade exercida pelo MM. Juízo ad quem quando processado o apelo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 18/03/2016 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/03/2016 - id. 666fd4f).

Regular a representação processual, id. 59e6366 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). 80c7479 - Pág. 1, f59c83b - Pág. 1 e 5c9ed0f - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62.

- divergência(s) jurisprudencial(ais).

Sustenta que o v. Acórdão que condenou a recorrente no pagamento de horas extras e reflexos, deve ser reformado. Alega, ainda, que o reclamante laborava externamente. Por fim, ad cautelum, aduz que deve ser reduzida as horas extras do montante estabelecido.

Consta do v. Acórdão:



2. *Horas extras. Exceção do art. 62 da CLT. Redução. Insurge-se a reclamada contra a r. sentença recorrida que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos. Sustenta que o reclamante laborava externamente, sem controle de jornada, assim como que a jornada reconhecida pelo julgado não é razoável.*

Sem razão.

O art. 62, I, da CLT trata do trabalho externo "incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados", o que não verifico no caso em exame.

Ora, em audiência, o preposto da reclamada admitiu que "que o reclamante comparecia à empresa no início e no final do expediente"; "que o reclamante trabalhava de segunda a sexta" e "que o caminhão ficava na empresa". Tais relatos demonstram que era plenamente viável o controle de jornada, pois o reclamante retirava e entregava o veículo de trabalho na empresa, em dias determinados pela empregadora e de acordo com o seu expediente.

Assim, se era possível o controle de jornada, é inaplicável ao caso a exceção do art. 62 da CLT.

No mais, entendo que a jornada arbitrada na Origem (de segunda feira a sexta feira, das 8 às 22 horas, com uma hora de intervalo) é razoável e compatível com a prova produzida nos autos, assim como com a atividade que era realizada, não merecendo reparos.

Nego provimento.

Com relação as horas extras e reflexos e a redução do montante das horas extras estabelecida, não obstante a afronta legal aduzida, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

/mn

SAO PAULO, 5 de Julho de 2016

WILSON FERNANDES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
RO 1000471-39.2014.5.02.0321
RECORRENTE: GB BRASIL LOGISTICA LTDA
RECORRIDO: DAVI PORFIRIO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE GB BRASIL LOGISTICA LTDA

Mantenho o despacho agravado.
Processe-se o Agravo de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte
contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes que após a data de remessa dos autos ao C.
TST, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser remetidas àquela Corte pelo
sistema eDoc, conforme IN-30 do C. TST.

SAO PAULO, 17 de Novembro de 2016

CARLOS ROBERTO HUSEK
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321

RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA

RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

ALESSANDRO TADEU ALVARES

Analista Judiciário

DESPACHO

Intime-se a reclamada para contestar os cálculos de liquidação em 10 dias sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de Agosto de 2017

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

ALESSANDRO TADEU ALVARES

Analista Judiciário

DESPACHO

Intime-se o reclamante para contestar os cálculos de liquidação em 10 dias.

GUARULHOS, 1 de Setembro de 2017

FERNANDA GALVAO DE SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321

RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA

RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

DESPACHO

A impugnação da reclamada restringe-se à base de cálculo das horas extras e à apuração de cota "terceiros" nas contribuições previdenciárias.

Intimado a se manifestar, o reclamante limitou-se a requerer a homologação dos cálculos por ele apresentado, nada abordando sobre as impugnações da ré.

Razão assiste à reclamada.

No cálculo das contribuições previdenciárias, não é devida a apuração destinada aos "terceiros" (5,8%).

Quanto às horas extras, o reclamante incluiu na base de cálculo R\$900,00 de "prêmios" durante todo o período contratual, inclusive em mês que houve pagamento em valor diverso, como julho/2012 e janeiro /2013, quando o prêmio foi de R\$600,00 (vide holerites às fls. 34 e 49).

Além disso, no mês da rescisão (fevereiro/2013) e nos reflexos das verbas rescisórias deveria usar a média dos valores pagos a título de prêmio e deduzir o valor pago no TRCT, pois as férias e 13º salário foram pagos com salário de R\$2.078,59 (fevereiro/2013 - vide TRCT de fl.238).

Intime-se o reclamante para reapresentar cálculos discriminados, sanando as incorreções apontadas, em 10 dias.

Reapresentados, intime-se a reclamada para manifestação.

Ressalte-se que a impugnação ao cálculo da parte contrária deve ser fundamentada, indicando os valores, os meses de divergência e acompanhada de cálculos e planilhas respectivas, sob pena de ser considerada a impugnação como genérica, pois não cabe à parte apenas apontar os equívocos cometidos no cálculo da parte contrária, mas também apresentar os cálculos que entende devidos.

Por incontroverso o valor líquido apontado pela reclamada (R\$21.546,01 a fl.410), libere-se ao exequente o depósito recursal R\$R\$16.367,00 em 24/03/2016 (ID 5c9ed0f), devendo comprovar o valor soerguido em 5 dias, a contar do recebimento.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos depósitos recursais: R\$7.485,83 em 24/06/2015 (ID f59c83b) e R\$6.147,17 em 18/07/2016 (ID 354c297).

GUARULHOS, 18 de Maio de 2018

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WASSILY BUCHALOWICZ - 18/05/2018 12:33:50 - 2244aa4

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051810454664800000105597981>

Número do processo: 1000471-39.2014.5.02.0321

ID. 2244aa4 - Pág. 1

Número do documento: 18051810454664800000105597981



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
 RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
 RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao (a) MM. (a) Juiz (a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, tendo em vista a concordância do reclamante com os cálculos de liquidação apresentandos pela reclamada, informando a seguinte tramitação:

distribuição da ação em 20/03/2014;

sentença de parcial procedência: proferida em 12/06/2015

custas: R\$600,00 - recolhidas em 24/06/2015 (ID 80c7479 - fl. 282)

depósitos recursais: R\$7.485,83 em 24/06/2015 (ID f59c83b - fl. 281), R\$16.367,00 em 24/03/2016 (ID 5c9ed0f - fl. 316) e R\$6.147,17 em 18/07/2016 (ID 354c297)

À consideração de V. Exa.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Denise Gomes da Silva

Sentença de Liquidação

Diante da concordância expressa do reclamante, homologo os cálculos da reclamada, e fixo o crédito exequendo em **R\$27.610,84** a título de principal, e **R\$11.145,57** de juros sobre o principal, valores estes vigentes em **01/08/2017** e atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

A contribuição previdenciária devida **01/08/2017** quota parte da reclamada importa **R\$4.955,58** e a quota parte do reclamante **R\$2.169,83** a ser deduzida do seu crédito.

Não há dedução do crédito do reclamante a título de imposto de renda, tendo em vista que a base tributável do imposto de renda em **01/08/2017** está dentro dos limites de isenção, nos termos da instrução normativa RFB nº 1500 /2014.

O "quantum debeatur" em **01/08/2017** importa **R\$43.711,99**, sendo:

PRINCIPAL	R\$27.610,84
JUROS	R\$ 11.145,57
INSS RCLDA	R\$ 4.955,58

Após confirmação da CEF de transferência dos depósitos recursais para conta judicial no Banco do Brasil (ofício ID 8e98dcf) e comprovação do saque do depósito recursal (ID 717921d) :

- liberem-se os depósitos recursais transferidos ao exequente.

- cite-se a executada, por meio de seu (s) patrono (s) constituído (s), para pagamento da diferença da dívida em **5 dias**, sendo que os valores devidos serão devidamente corrigidos e o principal acrescido de juros até a efetivação do pagamento.



Intime-se o autor para informar, em 5 dias, os dados bancários para futura transferência de valores via SISCONDJ (benefício, CPF/CPJ, número da conta corrente/ poupança, agência e banco).

GUARULHOS, 30 de Julho de 2018

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321

RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA

RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente a CEF não atendeu a solicitação no ofício ID 8e98dcf, libere-se ao exequente os depósitos recursais R\$7.485,83 em 24/junho/2015 e R\$6.147,17 em 18/julho/2016, devendo comprovar o valor soerguido em 5 dias após o saque.

O pagamento do saldo remanescente da execução dar-se-á somente após comprovação do saque dos depósitos recursais. Ressalte-se que o valor corresponderá aproximadamente a 30% do total homologado, facultando-se, ainda, à executada valer-se do parcelamento disposto no art. 916 do CPC.

GUARULHOS, 8 de Agosto de 2018

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

ALESSANDRO TADEU ALVARES

Analista Judiciário

DESPACHO

Cancelem-se os alvarás de Ids 04fb09b e ac693c9.

Libere-se ao exequente os depósitos recursais transferidos (R\$15.130,92 em 16/08/2018 - ID 734160a) pelo SISCONDJ na conta cadastrada pela patrona conforme petição de ID c73ce3b.

Cite-se a executada, por meio de seus patronos constituídos, para pagamento da diferença da dívida (R\$32.194,56 atualizada até 01/09/2018), em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

GUARULHOS, 29 de Agosto de 2018

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1000471-39.2014.5.02.0321

RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA

RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Na atualização foi considerada a dedução dos depósitos recursais. Atente-se a reclamada para litigância de má-fé.

Prossiga-se com penhora de bens livres na sede da executada.

GUARULHOS, 10 de Maio de 2019

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| ATOrd 1000471-39.2014.5.02.0321

RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA

RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

ALESSANDRO TADEU ALVARES

Analista Judiciário

DESPACHO.

Informe a reclamada 05 dias a localização dos veículos indicados pelo convênio Renajud.

GUARULHOS, 13 de Janeiro de 2020

WASSILY BUCHALOWICZ
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos
ATOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
 RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
 RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, tendo em vista o que consta nos autos.

À consideração de V. Exa.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Denise Gomes da Silva

DESPACHO

Inclua-se a reclamada no BNDT e no SERASA.

Tendo em vista a petição ID 0a49d5a, **expeçam-se mandados para penhora dos veículos:**

- placa **EOE9817, EOE9814, EOE9811, EOE7826**, a ser cumprido na sede da empresa G5 Soluções (locatária dos veículos): Rua Bela Vista do Paraíso, 1782, Condomínio Ferreira Fernandes, Galpão 4, Guarulhos/SP, CEP 07171-000.

- placa **EOE9840 e EOE9837**, a ser cumprido na sede da empresa Family Figueiredo (locatária dos veículos): Rua Pedro da Cruz Salgado, 87, Jardim Nazareth, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-640;

Expeçam-se cartas precatórias para penhora dos veículos:

- placa **EOE9834, EOE9831, EOE9828, EOE9825, EOE9822, EOE9819, EOE9816, EOE9813, EOE9807, EOE9804 e DPE5378**, a ser cumprido na sede da empresa SF Martins Transportes (locatária dos veículos): Rua Armando de Oliveira Cobra, 50, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-002;

- placa **DTE6812, EOE9212, EOE7803, DTE6824, DTE6832, DTE6834, DTE6821, DTE6825, DTE6840, DJE7141**, a ser cumprido na sede da empresa Sifco S/A (locatária dos veículos): Rua Primavera, 285, Vila Agrícola, Jundiaí/SP, CEP 13202-740.

GUARULHOS/SP, 15 de julho de 2020.

FERNANDA GALVAO DE SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA GALVAO DE SOUSA - Juntado em: 15/07/2020 21:23:37 - 5192498
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20071517184463300000183020188?instancia=1>
Número do processo: 1000471-39.2014.5.02.0321
Número do documento: 20071517184463300000183020188

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Guarulhos
Avenida Tiradentes, 1125, Centro, GUARULHOS - SP - CEP: 07090-000
tel: () - e.mail: vtguarulhos11@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1000915-62.2020.5.02.0321
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA FERNANDES
EMBARGADO: DAVI PORFIRIO DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência dos presentes embargos de terceiro com o processo 1000471-39.2014.5.02.0321.

GUARULHOS , 10 de Setembro de 2020

WASSILY BUCHALOWICZ

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS/SP, data abaixo.

EDNEI PAULO CONFORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o informado pelo Juízo Deprecado às fls.558, remetam-se os veículos penhorados constantes na Carta Precatória de ID.5942fd1 à hasta pública.

GUARULHOS/SP, 02 de agosto de 2021.

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
 RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
 RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo.

Guarulhos, data abaixo.

Karina de Oliveira

Analista Judiciária

DESPACHO

Vistos.

Registro, por oportuno, que transitou em julgado a sentença que julgou **improcedentes** os Embargos de Terceiro (PJE nº 1000915-62.2020.5.02.0321), interpostos por EDUARDO GARCIA FERNANDES, mantendo, portanto, *"a restrição de transferência que recai sobre o VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, TIPO SAVEIRO 1.6, PLACAS EFW - 0563-SP - CHASSIS 98WKB05W99P060191, FLEX, ANO 2008, MODELO 2009, COR BRANCO, RENAVAL 979886570"*.

Intimem-se.

GUARULHOS/SP, 09 de novembro de 2021.

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - Juntado em: 09/11/2021 10:36:11 - 74b3863
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110907530965600000235334434?instancia=1>
 Número do processo: 1000471-39.2014.5.02.0321
 Número do documento: 21110907530965600000235334434



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000471-39.2014.5.02.0321
RECLAMANTE: DAVI PORFIRIO DA SILVA
RECLAMADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS/SP, data abaixo.

FLAVIANA DE BARROS FERREIRA

DESPACHO

Vistos

Id. a231157: Dê-se ciência ao setor de hasta pública.

Após, considerando a existência de outros bens, aguarde-se o leilão designado.

GUARULHOS/SP, 11 de janeiro de 2022.

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - Juntado em: 11/01/2022 16:58:09 - bdb5d26
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011111501824600000240622873?instancia=1>
Número do processo: 1000471-39.2014.5.02.0321
Número do documento: 22011111501824600000240622873

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
edb4fe5	24/07/2014 17:59	Minutar despacho	Despacho
0bac9ea	29/07/2014 18:55	Minutar despacho	Despacho
7fd8618	08/09/2014 18:03	Ata da Audiência	Ata da Audiência
fdeae5d	15/05/2015 09:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6d71a2a	12/06/2015 07:50	Minutar Sentença	Sentença
6d22e79	14/07/2015 18:55	Minutar despacho	Despacho
5eb5226	10/03/2016 17:30	Acórdão	Acórdão
32663aa	05/07/2016 19:18	Decisão	Decisão
f32172f	17/11/2016 16:33	Decisão	Decisão
8efb879	20/08/2017 22:18	Despacho	Despacho
5bac11b	01/09/2017 14:52	Despacho	Despacho
2244aa4	18/05/2018 12:33	Despacho	Despacho
d0c104a	30/07/2018 13:41	Decisão	Decisão
62551b2	08/08/2018 10:01	Despacho	Despacho
9f9c8bf	29/08/2018 13:41	Despacho	Despacho
4d6a8c8	10/05/2019 19:33	Despacho	Despacho
20794c5	13/01/2020 21:55	Despacho	Despacho
5192498	15/07/2020 21:23	Decisão	Decisão
5cba989	10/09/2020 19:02	Decisão de prevenção	Decisão
406f70f	02/08/2021 20:29	Despacho	Despacho
74b3863	09/11/2021 10:36	Despacho	Despacho
bdb5d26	11/01/2022 16:58	Despacho	Despacho